

**Parecer nº: MPC/AF/1581/2018**

**Processo nº: @PCP 18/00252878**

**Origem:** Prefeitura de Timbé do Sul

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício  
de 2017

Número Unificado: MPC-SC/2.1/2018.1380

## **1 - RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Timbé do Sul, referente ao exercício de 2017.

Audidores da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU identificaram restrições de ordem regulamentar (fl. 225).

## **2 - MÉRITO**

Constato os seguintes dados relativos às contas apresentadas pelo Município:

- O resultado da execução orçamentária do exercício apresentou um déficit de R\$ 433.475,34, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 2.097.178,67 (fl. 178);

- O resultado financeiro do exercício apresentou um superávit de R\$ 1.725.154,37, atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, *b*, da Lei nº 4320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 188);

- Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo do produto de impostos exigido no art. 198 da Constituição c/c art. 77, III, do ADCT (fl. 195);

- Foram aplicados, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição (fl. 197);

- Foram aplicados, pelo menos, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme exigem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 198);

- Foram aplicados, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 199);

- Foram realizadas despesas com o saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (fl. 201);

- Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição e art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 202);

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 203);

- Foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo, estabelecido no art. 20, III, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 205);

- O Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público, em atendimento ao estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000;

- Existência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 207);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 210);

- Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao disposto no art. 88, II, da Lei nº 8069/90 (fl. 211);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 211);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 213);

- Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fl. 213);

- Foram divulgadas, por meios eletrônicos, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Município, conforme exigido pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 7.185/2010 (fls. 217/218).

Analisando os dados em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as impropriedades apontadas na fl. 225 não são consideradas irregularidades graves a ensejar a rejeição das contas, e que o Balanço Geral do Município de Timbé do Sul apresenta de forma adequada a

posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público.

Assim, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** da Prefeitura de **TIMBÉ DO SUL**, referentes ao exercício de 2017.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

**ADERSON FLORES**  
Procurador de Contas